



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010138-20.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MANOEL CICERO NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1010138-20.2024.8.26.0664
Apelante: Manoel Cicero Nunes
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Votuporanga/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA DE SEGURO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com indenizatória, proposta contra instituição bancária, na qual alegou sofrer descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário sob a rubrica "AVUS FAMILIAR E ESSENCIAL SAÚDE", referente a serviço que jamais contratou ou autorizou. Pleiteou a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos débitos, determinou a restituição em dobro e fixou indenização por danos morais em R\$ 3.500,00. O autor recorreu, pleiteando majoração do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais é adequado e proporcional à gravidade da conduta do banco réu e aos prejuízos experimentados pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, sem a devida contratação ou autorização do consumidor, configura falha na prestação do serviço e ofensa à dignidade do consumidor, ensejando indenização por danos morais.

4. A jurisprudência orienta que o valor da indenização deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e a finalidade reparatória e pedagógica da medida.

5. A quantia fixada na sentença (R\$ 3.500,00) revela-se insuficiente diante dos transtornos experimentados pelo autor, que teve comprometida parte essencial de sua fonte de sustento e precisou adotar providências judiciais para solução do problema.

6. A majoração da indenização para R\$ 5.000,00 mostra-se adequada.

7. O valor atualizado será acrescido de juros legais desde a data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, e correção monetária pelo índice IPCA desde a data do julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 389, 404 e 406 (redação da Lei nº 14.905/2024); CDC, arts. 4º, III, e 6º, VI; CPC, art. 489, §1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, Súmula 54.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que foi surpreendido por descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário a título de "AVUS FAMILIAR E ESSENCIAL SAÚDE", serviço contratado pelo banco réu, o qual não aderiu. Alegou que jamais requereu ou autorizou tais serviços. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia debitada mensalmente, a restituição em dobro do quanto descontado indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos e condenar o requerido a restituir em dobro toda a quantia indevidamente descontada e condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (fls. 364/371).

O autora interpôs recurso Apelação pleiteando a reforma da sentença para que a indenização por danos morais seja majorada, considerando-se a grave falha na prestação de serviços da ré que o privou de parte de valores de seu benefício, o quais são imprescindíveis para o seu sustento (fls. 374/384).

Contrarrazões (fls. 388/392).

É o relatório.

Deve ser acolhido o pedido do autor para majoração da indenização por danos morais. O valor de R\$ 3.500,00 fixado na sentença é insuficiente se considerada a gravidade do sofrimento que lhe foi causado ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário, vendo reduzida sua fonte de sustento, relativos a serviço, o qual não anuiu, além da perda de tempo produtivo causada a ele ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e determinar a majoração a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora